



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

Nova Lima, 18 de agosto de 2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2025

OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de cesta básica em atendimento à Câmara Municipal de Nova Lima.

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita sob o nº de CNPJ: 40.690.577/0001-97, apresentou impugnação ao instrumento convocatório por meio do Portal de Compras Públicas, no dia 14/08/2025, às 18hrs:01min.

Conforme item 12.3 do presente instrumento convocatório, caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Nesse sentido, considerando o que preconiza o Edital nº 005/2025 publicado em 05/08/2025, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão eletrônica, marcada para o dia 19/08/2025.

Desta forma, o pedido de impugnação ao Edital da empresa BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, o impugnante questiona o Edital epigrafado, no tocante à:



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

- Exigência de arroz vitaminado no edital, defendendo substituição por arroz branco tradicional.

A empresa BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA sugere que seja dado efeito suspensivo, adiando a data da sessão para momento posterior à mudança sugerida pela empresa.

3. DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais, quais sejam, Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto 11.462/2023.

A Comissão de Contratação e sua Pregoeira, instituídos pela Portaria nº 004/2025 de 02 de janeiro de 2025 reporta abaixo:

Compete exclusivamente à Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer qual objeto pretende adquirir, bem como, quais características que mais se aproximam de suas necessidades.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/21, garantir a igualdade, a competitividade, a economicidade, dentre outros princípios básicos descritos na mencionada lei. No entanto, a depender do bem ou serviço que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor atendam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios supracitados.

Não é uma faculdade descrever corretamente a especificação que a Administração pretende contratar, e sim um dever previsto no Art. 150 da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Cabe salientar que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja, a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital, ora impugnado, são aquelas que o Legislativo julga importantes e necessárias para o atendimento às necessidades dos servidores no que tange suas necessidades alimentares, em face do benefício garantido pela Resolução nº 176/2023.

Cabe ressaltar, ainda, que não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, dada sua grande diversidade.

Entretanto, após consulta ao setor técnico, restou evidenciado **erro material** na especificação do Item 1 – Arroz sendo, portanto, parcialmente procedente as alegações apresentadas pela empresa BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA.

4. DA DECISÃO

Assim, reconheço a impugnação, por tempestiva para, no mérito, dar provimento parcialmente, nos exatos termos das razões a seguir expostas.

No que concerne ao **Item 1 – Arroz Agulhinha Tipo I**, fica suprimida a redação “vitaminas (B1, B3, B5 e B6). Minerais (Ferro e Zinco)” e acrescido o termo “branco”, para referência ao tipo de arroz, mantendo-se as demais especificações do item inalteradas.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Por fim, por considerar que o tipo de arroz ora especificado é amplamente comercializado no mercado e de fácil distribuição por fornecedores de produtos alimentícios, e que as alterações não impactam a formulação de preços, considerar-se-á essas alterações como **erro meramente material**.

Assim sendo, manter-se-á o certame no dia 19/08/2025, às 09:00, através do Portal de Compras Públicas.

AUDREY VERÔNICA FREITAS

Pregoeira